



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 72/2001

SESSÃO DE 25/01/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003874/96 AI: 97.407961

RECORRENTE: AUTO PEÇAS CALADO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.
Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando improcedente o auto de infração por restar provado que a empresa autuada localizara referidos documentos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O relato do auto de infração descreve o fato de que o contribuinte extraviou as Notas Fiscais n°s. 1701 a 1800, série B, as quais se encontram devidamente escrituradas no livro Registro de Saídas de Mercadorias, cujas cópias se fazem presentes aos autos às fls.09 a 12.

Decorrido o prazo estabelecido na legislação processual para apresentação da impugnação sem que o autuado se manifestasse nos autos, foi lavrado o competente termo de revelia.

A julgadora singular manifestou-se pela procedência da ação fiscal, fundamentada no que dispõe o § 1º, XVII, art. 31, Decreto nº 22.322/92 em consonância com o art. 348 do Decreto nº21.219/91.

Em seu recurso, a recorrente esclarece que todos os documentos objeto da autuação foram encontrados, conforme faz provar com cópias anexadas às fls. 09 a 108.

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se pela improcedência da ação fiscal, adotando integralmente o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

O relato do auto de infração descreve o fato de que o contribuinte extraviara as Notas Fiscais n.ºs. 1701 a 1800, Série B, escrituradas regularmente no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Com efeito, considera-se extravio, de acordo com o § 1º, art. 31, do Decreto 22.322/92, o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo e selos fiscais.

Além do mais, o Decreto n.º 21.219/91, em seu art. 348, determina que os livros e documentos fiscais que serviram de base à escrituração deverão ser conservados durante o prazo decadencial para serem exibidos à fiscalização, quando solicitados.

Observa-se que a acusação formulada na peça inicial poderia perfeitamente subsistir, ante os dispositivos acima citados, se tivesse o autuado continuado revel. Todavia, o recorrente por ocasião do recurso comparece aos autos trazendo a seu favor cópias de todas notas fiscais tidas como extraviadas, coladas de fls. 09 a 108, logo claro estar que a ação fiscal não deve prosperar, tendo em vista a descaracterização da irregularidade fiscal.

Isto posto, considerando as provas trazidas aos autos, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular, declarando IMPROCEDENTE a ação fiscal, em consonância com o pensamento da douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a remessa do processo à Superintendência de Administração Tributária para providenciar, dependendo da conveniência, a repetição de fiscalização no período prejudicado pelo extravio dos documentos fiscais, ora localizados.

É O VOTO.

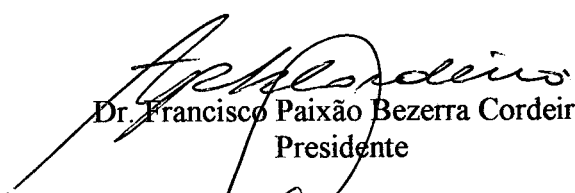


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AUTO PEÇAS CALADO e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, julgando improcedente o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2001.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

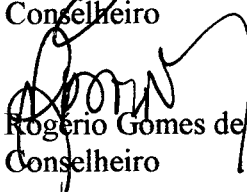

Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Marcos Montenegro Silva
Conselheiro


Dr. Raimundo Azeu Morais
Conselheiro

Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Miana Neto
Procurador do Estado